

Diário do Legislativo de 18/05/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Mesa da Assembléia

3.3 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas e quinze minutos do dia quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Rogério Correia e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eduardo Hermeto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: Ofícios nºs 43/99, da Prefeitura Municipal de Rubim, e 4.677/99, do Presidente da 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, ambos publicados no "Diário do Legislativo" no dia 30/4/99. A Presidência informa também que foram designados relatores para as seguintes proposições recebidas pela Comissão: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 30, 43, 66 e 75/99 - Deputado Márcio Cunha; 40/99 - Deputado Rogério Correia; 88 e 120/99 - Deputado Miguel Martini. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Márcio Cunha passa a Presidência ao Deputado Mauro Lobo e apresenta requerimento em que solicita a inversão da pauta da reunião. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Retoma a Presidência o Deputado Márcio Cunha. O Deputado Miguel Martini usa a palavra e apresenta questão de ordem relativa ao acompanhamento de assessoria própria durante as reuniões de Comissões e Plenário, a qual a Presidência responde de pronto, citando os arts. 127 e 94, com os seus respectivos parágrafos, do Regimento Interno. O Presidente, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 81/99, no 1º turno, emite seu parecer, pelo qual conclui pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1. Na fase de discussão, o Deputado Eduardo Hermeto solicita vista da matéria, pedido deferido pela Presidência. Com a palavra, o Deputado Mauro Lobo, relator no 1º turno do Projeto de Lei nº 78/99, que emite seu parecer pela aprovação da proposição na forma apresentada. Colocado o parecer em discussão, o Deputado Eduardo Hermeto usa a palavra e apresenta requerimento em que solicita o adiamento da discussão da matéria. Colocado em votação, o requerimento é aprovado. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini, relator no 1º turno do Projeto de Lei nº 67/99, que emite seu parecer concluindo pela aprovação da matéria na forma proposta. O Deputado Eduardo Hermeto apresenta requerimento em que solicita o adiamento de discussão da matéria. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia, relator no 1º turno do Projeto de Lei nº 64/99, que emite seu parecer pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Colocado em votação, é o parecer rejeitado. A Presidência designa o Deputado Eduardo Hermeto novo relator da matéria, de acordo com o § 3º do art. 138 do Regimento Interno. O Presidente, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 19/99, profere parecer que conclui pela aprovação da proposição na forma apresentada. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com discussão e votação de proposições da Comissão. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia, que solicita que esta Casa encaminhe ofício ao Secretário da Educação e ao Sindicato dos Trabalhadores do Ensino - Sind-UTE - pedindo nota técnica a respeito do Projeto de Lei nº 119/99, a qual contenha as seguintes informações: entendimentos sob o ponto de vista legal e sob os pontos de vista moral e administrativo; repercussão da aprovação de tal medida na folha de pagamento do Estado. Colocado o requerimento em votação, este é aprovado. Com a palavra, o Deputado Eduardo Hermeto, que apresenta requerimento pleiteando seja solicitado à Secretaria da Fazenda estudo técnico sobre o impacto financeiro e orçamentário decorrente do Projeto de Lei nº 67/99, que objetiva alterar a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial para 15%. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Miguel Martini usa a palavra e solicita informação ao Presidente desta Comissão sobre o andamento de requerimento de sua autoria aprovado nesta Comissão no dia 23/3/99, em que faz pedidos de informação ao IPLEMG. A Presidência responde que o referido requerimento foi dirigido ao Presidente desta Casa, tendo sido protocolado no dia 24/3/99. A seguir, o Deputado Márcio Cunha passa a Presidência ao Deputado Mauro Lobo e apresenta requerimento em que solicita convidar o Secretário do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Sérgio Cardoso Motta, a fim de que preste esclarecimentos sobre desvios de recursos do FAT praticados pelo Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET - e outras entidades, bem como sobre os resultados preliminares ou finais de auditoria realizada pelo Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Retoma a Presidência o Deputado Márcio Cunha, que convida os Deputados a participar de uma visita desta Comissão, juntamente com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, ao Anel Rodoviário de Belo Horizonte, para avaliação dos impactos causados pelo não-cumprimento do convênio entre a CEMIG, o DNER e a PBH, a qual será realizada no dia 7/5/99, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPI DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Às nove horas do dia seis de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Alberto Bejani, Ivo José, Christiano Canêdo e Márcio Cunha, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral do Estado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara abertos os trabalhos e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Christiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, acusa o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. José Antônio de Moraes, Corregedor Geral de Polícia, encaminhando cópia de ofício da 27ª Delegacia Regional de Segurança Pública, de João Monlevade, relativo a inquérito policial, instaurado e já remetido à justiça, para apurar facilitação na obtenção de carteira de habilitação, com envolvimento de policial civil aposentado; cópia de ofício da 8ª Delegacia Regional de Segurança Pública, de Montes Claros, que encaminha relatório referente a apreensões de carteiras de habilitação, com suspeita de falsidade, as quais têm origem, na quase totalidade, em outros Estados; cópia de ofício da 5ª Delegacia Regional de Segurança Pública, de Governador Valadares, que encaminha manifestação de apoio a policiais dessa Delegacia, formulada pela Câmara Municipal desse município, com relação a denúncias relativas ao assunto objeto da Comissão; e cópia do organograma e lista das autoridades lotadas nessa Corregedoria; ofício do Sr. Marcos Henrique Caldeira Brant, Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, que encaminha cópia do despacho de indeferimento do pedido de prisão preventiva do co-acusado Jair Hélio Silva, Delegado de Polícia; ofício do Sr. Carlos Eduardo Vieira, Diretor Técnico do DETRAN-RS, que encaminha informações sobre o funcionamento desse órgão. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir os Srs. Robson Maria dos Santos, Sebastião Gualter Martins e José Martins dos Santos e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, e são aprovados requerimentos do Deputado Ivo José, em que solicita seja ouvida a Detetive Cláudia Liliane da Silva Ribeiro, na reunião de 6/5/99, e seja convocado o Sr. Sandro Roberto de Almeida para esclarecer as circunstâncias em que a Sra. Maria do Socorro adquiriu sua carteira de habilitação; e do Deputado Alberto Bejani, em que solicita a convocação dos Srs. Mário Tasso Lima, proprietário da Auto Escola Minas Gerais; José Pires de Toledo, da Auto Escola Andrade; Paulo Soares, da Auto Escola Cordial; Abraão Elias, da Auto Escola Avante, e Luís Wilson Tavares Almada, da Auto Escola Brasília, empresas essas com sede em Juiz de Fora; da Detetive Elizabeth Guimarães, dos Srs. André Luiz de Carvalho, Remy Nogueira, Romério Moreira Costa, Elder Gonçalo Monteiro d'Ángelo e João Sampaio e do Delegado Edilberto Tadeu Rodrigues, lotados na 7ª Delegacia Regional de Juiz de Fora; do Sr. Elber Machado Cordeiro, ex-Delegado Regional de Segurança Pública, e das pessoas citadas pela Detetive Cláudia Liliane da Silva Ribeiro como compradoras de carteiras de habilitação em Juiz de Fora; solicita o deslocamento da Comissão para o Município de Juiz de Fora; solicita seja expedido ofício ao Sr. Ronaldo Jacques Camargos Cunha, Chefe do DETRAN-MG, pedindo a imediata suspensão das atividades e rigorosa auditoria nas Auto Escolas Andrade, Cordial, Avante e Brasília, de Juiz de Fora; e ao Secretário da Segurança Pública pedindo o afastamento temporário de suas funções na 7ª Delegacia Regional de Juiz de Fora da Detetive Elizabeth Guimarães, dos Srs. André Luiz de Carvalho, Remy Nogueira, Romério Moreira Costa, e João Sampaio, examinadores do DETRAN-MG, e do Delegado Edilberto Tadeu Rodrigues. Após, são ouvidos os depoentes, cada um por sua vez, depois de lhes serem prestados esclarecimentos sobre o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito. Cada depoente é devidamente qualificado e questionado pelos membros da Comissão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

João Leite, Presidente - Christiano Canêdo - Márcio Cunha - Miguel Martini - Ivo José - José Alves Viana - Alberto Bejani.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas do dia seis de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Agostinho Silveira, Eduardo Daladier e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e, nos termos regimentais, acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designa os relatores a seguir citados: Projetos de Lei nºs 251, 264, e 266/99 (Deputado Adelmo Carneiro Leão); Projetos de Lei nºs 242, 248, 252, 255, 257, 261, 265 e 270/99 e Projeto de Lei Complementar nº 10/99 (Deputado Paulo Piau); Projetos de Lei nºs 241, 256, 268 e 269/99 (Deputado Eduardo Daladier); Projetos de Lei nºs 253 e 272/99 (Deputado Antônio Júlio); Projetos de Lei nºs 243, 244, 254, 260, 267 e 274/99 (Deputado Agostinho Silveira); Projetos de Lei nºs 245 a 247, 258, 271 e 275/99 (Deputado Ermano Batista); Projetos de Lei nºs 259, 263, e 276/99 (Deputado Irani Barbosa). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 189 e 167/99, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Eduardo Daladier); 140 com as Emendas nºs 1 e 2; 188 na forma do Substitutivo nº 1; e 204/99, com as Emendas nºs 1 a 4 (relator: Deputado Antônio Júlio); 149 e 197, este com a Emenda nº 1; 203 e 216/99, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira); e 202/99 (relator: Deputado Paulo Piau); e os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 164 e 175/99 (relator: Deputado Antônio Júlio); 176 e 183/99 e Projeto de Lei Complementar nº 6/99 (relator: Deputado Agostinho Silveira). O Projeto de Lei nº 172/99, que teve parecer do relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão, concluindo por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, aprovado na reunião do dia 27/4/99, juntamente com duas propostas de emendas apresentadas pelo Deputado Ermano Batista, teve a nova redação, dada pelo Deputado Agostinho Silveira, confirmada pela Comissão. Os Projetos de Lei nºs 185/99, que recebeu parecer do relator, Deputado Antônio Júlio, concluindo pela sua inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, teve sua discussão adiada atendendo a requerimento aprovado pela Comissão. O Projeto de Lei nº 162/99, que recebeu parecer do relator, Deputado Antônio Júlio, concluindo por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade com a Emenda nº 1, teve sua discussão adiada em virtude de pedido de vista deferido pela Presidência. O Projeto de Lei nº 181/99 teve sua apreciação adiada em virtude de pedido de prazo pelo relator. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 215 e 225/99, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Paulo Piau); 234 e 235, este com a Emenda nº 1, e 249/99 (relator: Deputado Antônio Júlio). Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência sugere que as reuniões ordinárias da Comissão sejam realizadas, a partir da próxima semana, todas as quintas-feiras, às 10 horas, e a sugestão é aceita por todos os Deputados presentes. Nos termos regimentais, a Presidência determina o envio dos Projetos de Lei nºs 164, 175, 176, e 183/99 e do Projeto de Lei Complementar nº 6/99 ao Plenário para inclusão dos pareceres em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, quinta-feira, dia 13 do corrente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Maria José Hauelsen - Paulo Piau - Antônio Júlio.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária DA CPI DOS FUNDOS DO PODER EXECUTIVO

Às dez horas e quinze minutos do dia seis de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Álvaro Antônio, Pastor George, Rogério Correia e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, e na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Deputado Mauro Lobo assume a Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Álvaro Antônio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é ouvir o Sr. José Augusto Trópia Reis, Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, a quem convida a tomar assento à mesa dos trabalhos. O Presidente registra a presença do Sr. Luiz Carlos Pereira Guilherme, Gerente do Departamento de Fundos de Desenvolvimento do BDMG. O convidado faz a sua exposição e, em seguida, é questionado pelos Deputados Pastor George, Álvaro Antônio, Sebastião Costa, Rogério Correia e Mauro Lobo. O Presidente agradece a participação do Sr. José Augusto Trópia Reis, Presidente do BDMG, e os vultuosos subsídios por ele prestados à Comissão e suspende a reunião por 5 minutos para que os parlamentares possam se despedir do convidado. Reabertos os trabalhos, o Presidente passa à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. O Deputado Rogério Correia apresenta dois requerimentos: o primeiro, em que solicita seja convidado a participar de reunião da Comissão o Deputado Geraldo Rezende, Secretário de Indústria, Comércio e Turismo; e o segundo, em que solicita seja enviado à direção da COPASA-MG pedido de informações sobre os repasses a qualquer título de recursos dessa empresa para o caixa único do Estado, especificando a data, a natureza e o montante, durante o ano de 1998. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dimas Rodrigues - Rogério Correia - Mauro Lobo - Sebastião Navarro Vieira - Álvaro Antônio.

Às dezesseis horas do dia seis de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Arlen Santiago, Dinis Pinheiro e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente informa que continua em votação o parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/99. Submetido a votação, é rejeitado o parecer do relator, Deputado Wanderley Ávila, com dois votos contra, dos Deputados Arlen Santiago e Dinis Pinheiro, e um voto a favor, do Deputado Wanderley Ávila. O Presidente declara que se abstém de votar e anuncia que está rejeitado o parecer do relator. A seguir, submete a votação o Substitutivo nº 2, do Deputado Arlen Santiago, o qual é aprovado com dois votos a favor e um contra, do Deputado Wanderley Ávila. O Presidente designa novo relator o Deputado Arlen Santiago, nos termos do art.138, § 3º. Prosseguindo, o Presidente passa a palavra ao Deputado Arlen Santiago para relatar o Projeto de Lei nº 77/99, no 1º turno. Procedida a leitura do parecer, o relator conclui pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Submetido a votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a votação, são aprovados em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 167, 186 a 191, 193, 202, 216 a 224, 233 a 248, 253 a 256/99. Ato contínuo, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições da Comissão. A Deputada Maria José Hauelsen apresenta requerimento em que solicita audiência pública com o Comandante da Polícia Militar Rodoviária, o Diretor-Geral do DER-MG, o Diretor-Geral do DETRAN e o Prefeito Municipal de Caeté, com a finalidade de debater problemas relacionados com o tratamento de veículos na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Os Deputados Arlen Santiago e Dinis Pinheiro fazem uso da palavra para encaminhar a votação. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. A seguir, o Deputado Wanderley Ávila apresenta requerimento em que solicita audiência pública com a presença da Associação de Defesa dos Consumidores, Usuários e Contribuintes em Minas Gerais - ADUCON -, com a participação dos Secretários de Transportes e Obras Públicas e do Planejamento e Coordenação Geral, para debater o tema Desvinculação do Sistema Operacional dos Transportes de Obras do Estado. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Arlen Santiago - Dinis Pinheiro - Bilac Pinto - Wanderley Ávila.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às nove horas e trinta minutos do dia doze de maio de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e José Milton, membros da supracitada comissão. Registra-se a presença dos Deputados Maria Tereza Lara, Maria José Hauelsen, Paulo Piau, Edson Rezende e Adelmo Carneiro Leão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a atual situação da UEMG e registra a presença dos seguintes convidados: Sra. Margareth Spangler Andrade, Secretária de Ciência e Tecnologia; Prof. Gerson Britto de Mello Bosen, Reitor da UEMG; Prof. Plínio Salgado, Presidente da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação; e Profª. Nelcy das Neves Ramos, Presidente do Sindicato dos Professores da UEMG - Sindi-UEMG. O Presidente passa a palavra ao Deputado José Milton, autor do requerimento que motivou a reunião, para suas considerações iniciais e, a seguir, aos convidados. O Presidente, tendo de se ausentar, transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Antônio Carlos Andrada. Segue-se amplo debate, do qual participaram os Deputados presentes e os Srs. Ruy Muniz, da Faculdade de Jornalismo e Pedagogia de Montes Claros e Januária; Hércia Veriato, do DCE de Divinópolis; e Alexandre Camilo, do DCE de Ituiutaba. Encerrado o debate, o Presidente passa a palavra aos convidados para suas considerações finais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária de hoje, às 14h30min, no mesmo local, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Milton.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 33ª reunião ordinária, EM 18/5/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/99, do Deputado Cabo Morais, que proíbe o Estado de contratar serviços e obras com empresas nas condições que especifica. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 108/99, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Requerimento nº 42/99, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas informações sobre a retirada do lixo tóxico da Usina Santa Maria, localizada no Município de São Gonçalo do Pará. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 44/99, do Deputado Antônio Júlio, pleiteando sejam solicitadas ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais informações sobre o cumprimento da Lei nº 9.924, de 1989. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 46/99, do Deputado Sebastião Costa, em que pede sejam solicitadas informações ao Reitor da UEMG sobre o afastamento de pessoal da alta administração dessa instituição, especificamente os professores que relaciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 50/99, do Deputado Marco Régis, solicitando a inserção nos anais da Casa da entrevista denominada "O Contra Ataca", concedida pelo Governador do Estado à revista "Isto É", na data que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 182/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reforma disciplinar de praças excluídas da PMMG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e com a Emenda nº 1, também de sua autoria. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 4, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 19/99, da Bancada do PT, que dispõe sobre a renegociação do acordo da dívida do Estado, autorizado pelas Leis nºs 12.422, de 1996, e 12.731, de 1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 18/99, do Deputado Ambrósio Pinto, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo para modificação de limite territorial. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 123/99, do Deputado Carlos Pimenta, que institui o Dia da Família Mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 10/99, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 11/99, da Deputada Maria José Haueisen, que institui procedimentos especiais para prevenção e detecção da Lesão por Esforço Repetitivo - LER. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Haueisen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 84/99, do Deputado João Leite, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.054, de 23/12/98. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 105/99, do Deputado João Batista de Oliveira, que torna públicos os documentos dos arquivos do DOPS, no período entre 1964 e 1985. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 117/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que altera a Lei nº 10.360, de 28/12/90. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 130/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que torna obrigatória a notificação às Câmaras Municipais do repasse de recursos financeiros estaduais para os respectivos municípios. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 143/99, da Deputada Maria Olívia, que institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 18/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 30/99, do Deputado Márcio Kangussu; 34/99, do Deputado Carlos Pimenta; 40/99, do Deputado José Alves Viana; 64/99, do Deputado Bilac Pinto;

66/99, do Deputado Bilac Pinto; 75/99, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 282/99, do Deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 97/99, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 96 e 165/99, do Deputado Wanderley Ávila.

Requerimento nºs 250/99, do Deputado Amílcar Martins; 257, 258 e 260/99, do Deputado Dimas Rodrigues; 262/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 298/99, da Deputada Elbe Brandão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 19/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Eduardo Antônio Pinto Campelo, Diretor-Geral do IMA, que deverá prestar esclarecimentos sobre a aplicação da Lei nº 12.728, de 1997, e a atual situação da fiscalização do comércio da carne nos municípios de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 19/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4/99, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da CPI da Carteira de Habilitação, a realizar-se às 10 horas do dia 20/5/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Oracy Rodrigues, Elias Victoria Pereira, Paulo Marcondes, José Martins dos Santos e Robson Maria dos Santos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 18/5/99, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 10/99, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica; 11/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui procedimentos especiais para prevenção e detecção da Lesão por Esforço Repetitivo - LER -; 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Hauelsen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio; 19/99, da Bancada do PT, que dispõe sobre a renegociação do acordo da dívida do Estado de Minas Gerais, autorizado pelas Leis nºs 12.422, de 1996, e 12.731, de 1997; 84/99, do Deputado João Leite, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.054, de 23/12/98; 105/99, do Deputado João Batista de Oliveira, que torna públicos os documentos dos arquivos do DOPS, no período de 1964 a 1985; 117/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que altera a Lei nº 10.360, de 28/12/90; 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos do Estado e dá outras providências; 123/99, do Deputado Carlos Pimenta, que institui o Dia da Família Mineira; 130/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece a obrigatoriedade de notificação às Câmaras Municipais quanto aos repasses de recursos financeiros estaduais para os respectivos municípios; 143/99, da Deputada Maria Olívia, que institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências; e 182/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reforma disciplinar de praças excluídas da PMMG; e do Projeto de Resolução nº 18/99, do Deputado Ambrósio Pinto, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo para modificação de limite territorial; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Braga, Durval Ângelo, Dilzon Melo e Gil Pereira, membros da Mesa da Assembléia, para a reunião a ser realizada em 18/5/99, às 18 horas, no Salão Nobre, com a finalidade de se apreciarem os Requerimentos nºs 1/99, do Deputado Sebastião Costa; 168/99, do Deputado Márcio Kangussu; 206 e 207/99, do Deputado Amilcar Martins; 225/99, do Deputado Antônio Júlio; e de se discutirem e se apreciarem requerimentos sem número.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de maio de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Titular do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais -IPEM-MG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Antônio Júlio, Maria Olívia e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/99, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1999.

Bené Guedes, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Batista de Oliveira, João Leite, Márcio Cunha e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/99, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator da matéria em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1999.

Elaine Matozinhos, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Seca no Norte de Minas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a audiência pública a ser realizada em 21/5/99, às 10 horas, na sede da AMAMS, no Município de Montes Claros, com a finalidade de se discutirem com representantes de entidades públicas e privadas os problemas causados pela seca na região Norte de Minas, visando buscar soluções para esses problemas.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 7/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o Projeto de Lei Complementar nº 7/99 dispõe sobre a transferência de cargo do servidor público efetivo de nível superior, quando houver desvio de função.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo a transferência de servidor investido em cargo público de provimento efetivo para outro cargo compatível com a sua formação acadêmica, nas condições que menciona.

Não obstante a preocupação do autor com a valorização do servidor, a transferência de servidor público para outro cargo diverso daquele em que ingressou por meio de concurso está banida do ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sobre essa questão o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência com o objetivo de banir das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, "que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados." (ADI-231/RJ, julgada em 5/8/92). São acórdãos no mesmo sentido os nºs 0163711 e 0170474.

Em nosso Estado, a forma de transferência de servidor está disciplinada nos art. 46 e 48 da Lei nº 869, de 5/7/52, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos, e representa o ato pelo qual a administração retira o servidor de um cargo e o coloca em outro, sem elevação funcional.

Finalmente, cumpre observar que os servidores contam com o instituto da promoção, que corresponde à passagem para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, que tenha a mesma natureza de trabalho, dentro da carreira a que pertencem.

Pelas razões aduzidas, a transferência de servidor na forma proposta pelo projeto não encontra amparo na Lei Maior.

Por outro lado, é importante ressaltar que o estabelecimento de normas de direito dos servidores públicos faz parte do regime jurídico desses servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 66, III, "c", da Constituição Estadual, não sendo possível, pois, a deflagração do processo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/99.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Maria José Hauelsen - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 152/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a ampliação do objetivo social da COPASA-MG.

Publicada em 20/3/99, foi a proposição preliminarmente distribuída a esta Comissão para exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A COPASA-MG, sociedade de economia mista que integra a administração pública indireta do Estado, tem por objetivo precípuo prestar serviço público de fornecimento de água potável e esgoto sanitário, mediante convênio com os municípios, nos termos da Lei nº 6.084, de 15/5/73.

Pretende-se, por intermédio da proposição em exame, ampliar os objetivos sociais da mencionada paraestatal, permitindo-se que produza e comercialize produtos e subprodutos da água, do esgoto e do lixo e preste serviços de consultoria e de assistência técnica a terceiros. Em outras palavras, permite-se que a empresa, além de prestar os serviços públicos previstos pelo referido ordenamento legal, atue diretamente no mercado, comercializando, por exemplo, água potável, adubo e produtos reciclados diversos.

A questão de fundo de que trata o projeto diz respeito à participação do Estado no domínio econômico, explorando atividades industriais ou comerciais concorrentemente com a iniciativa privada.

Há farta doutrina sobre o assunto, e não nos estenderemos mais que o necessário para a estrita análise da matéria em exame, fazendo-se necessário, primeiramente, buscar na Constituição da República as normas fundamentais que regulam as formas de intervenção estatal na ordem econômica. No capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, veremos que o Estado é agente normativo e regulador dessa atividade, devendo exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174). Veremos, ainda, que ao poder público incumbe a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). E, também, que o Estado pode explorar atividades econômicas, utilizando-se de suas empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 173).

Verifica-se, de início, que não há vedação constitucional a que os entes federados atuem no campo das atividades econômicas próprias do setor privado, mas a Carta Magna faz restrições: admite tal exploração somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou para atender a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (art. 173).

Nesse ponto, é conveniente abrir um parêntese para tecer algumas considerações sobre a diferença entre o regime jurídico imposto ao Estado para explorar atividade econômica e para exercer serviço público de sua competência. A Carta Magna faz nítida distinção entre essas duas atividades, cuidando da primeira no art. 173 e da segunda no art. 175, ambos mencionados anteriormente. Nos termos desses dispositivos, quando se trata de atividade econômica, o Estado a exerce excepcionalmente por razões de segurança nacional ou de interesse coletivo relevante, devendo, nesse caso, sujeitar-se ao regime jurídico de direito privado e abdicar de qualquer regalia ou privilégio inerente ao poder de Estado; todavia, quando no desempenho de serviço público, ainda que de natureza comercial ou industrial, impõe-se ao Estado o regime jurídico de direito público, caracterizado pela predominância

do interesse público sobre o particular, pela continuidade do serviço e pelo direito do usuário a sua prestação, etc.

Do que foi dito, extrai-se, pois, que o Estado tem a obrigação de prestar os serviços públicos de sua competência, direta ou indiretamente, mas deve exercer atividades econômicas nas hipóteses previstas pela Constituição. Com efeito, sendo agente normativo e regulador da economia, deve o Estado incentivar, apoiar e estimular as atividades empresariais, conforme preceitua o art. 174 da Carta Magna, e jamais invadir a seara econômica, ofertando produtos e serviços já postos no mercado, em franca competição com a iniciativa privada. Não é esse o papel do Estado.

Ademais, visando justamente a coibir essa intervenção estatal injustificada no domínio econômico, que não é admitida pela ordem jurídico-constitucional em vigor, a Carta mineira, em seu art. 14, § 6º, tratou de vedar às paraestatais o exercício de atividades econômicas que não configurem prestação de serviço público, nos seguintes termos:

"Art. 14 -

§ 6º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público".

Por outro lado, embora a proposição em exame, tal como formulada, padeça dos vícios constitucionais apontados, a relatoria, após examinar atentamente a matéria e após consultar o autor daquela, considerou relevantes outros aspectos das atividades da COPASA-MG, que mereceriam ser tratados no projeto, e não o foram.

Não se pode negar que essa empresa necessita, de fato, ampliar o leque de atividades voltadas para a área de saneamento básico e expandir seu âmbito de atuação, atualmente restrito ao Estado; todavia, seu enorme potencial tem sido tolhido por uma legislação que não se coaduna com os novos tempos de mercado globalizado. Por ser uma empresa pública, suas funções vinculam-se estritamente aos objetivos sociais previstos em sua lei instituidora. Esse ordenamento, com efeito, merece ser alterado, de modo a permitir que a empresa cumpra seus objetivos com eficiência e agilidade, sempre buscando o melhor atendimento do interesse público.

Sendo assim, acolhendo sugestões do Deputado Fábio Avelar, autor do projeto em análise, estamos apresentando o Substitutivo nº 1, que propõe alterações na Lei nº 6.084, de 1973, que dispõe sobre a referida empresa. As alterações visam, basicamente, a possibilitar que esta participe de licitações e celebre contratos fora do território mineiro, bem como preste serviços de consultoria e assistência técnica, tendo em vista a notável experiência adquirida ao longo dos anos em que tem desempenhado seus serviços com toda a competência.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 152/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

substitutivo nº 1

Altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º, o "caput" e os incisos I, III, IV e VI do art. 2º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - À Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, sociedade sob controle acionário do Estado, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, e assim denominada pela Lei nº 6.475, de 14 de novembro de 1974, compete planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico, mediante contrato com os municípios.

Parágrafo único - São consideradas atividades de saneamento básico, além do abastecimento de água e da coleta e despejo final de esgotos e efluentes sanitários, a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial.

Art. 2º - A COPASA-MG reger-se-á por seus estatutos, por esta lei e pelas demais disposições relativas às sociedades por ações, incumbindo-lhe de modo especial:

I - planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei;

II -

III - exercer atividades de aperfeiçoamento da administração, da operação e da manutenção de seus serviços, inclusive a prestação de serviços de assessoria, consultoria e assistência técnica no âmbito do saneamento básico a município ou a qualquer entidade ou empresa pública ou privada;

IV - fixar e rever, em consonância com a política tarifária e as cláusulas contratuais, as tarifas dos serviços prestados aos usuários, tendo em vista a justa remuneração dos investimentos efetuados, o acobertamento do custo operacional da empresa e o melhoramento e a expansão dos serviços, de forma a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões;

.....

VI - implementar a política de saneamento básico formulada pelos órgãos governamentais competentes."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, fica acrescido do seguinte inciso VII, passando seu "caput" e seu inciso I a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º - Fica a COPASA-MG autorizada a:

I - contrair empréstimo ou financiamento com Banco privado ou oficial ou com agência internacional de financiamento para financiar suas atividades, obrigando-se a contrapartida, se for o caso;"

II -

VII- atuar no Brasil e no exterior, podendo formar consórcio ou parceria com empresa pública ou privada e firmar convênio ou contrato com a União, Estados, municípios ou entidades da administração indireta de qualquer dos níveis de governo, observado o disposto no inciso III do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria José Hauelsen - Paulo Piau - Antônio Júlio - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 211/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, o Projeto de Lei nº 211/99 institui Conselhos Comunitários de Segurança Pública e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/99, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir Conselhos Comunitários de Segurança Pública nos municípios do Estado, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Segundo a proposição, tais Conselhos seriam compostos por um representante do Ministério Público Estadual no município, por um representante indicado pelas associações comunitárias locais, pelo Delegado de Polícia do município, pelo comandante do destacamento policial militar, por um representante do Executivo e por um representante do Legislativo local.

Os Conselhos teriam por competência, entre outras, criar e administrar corpo de bombeiros e grupo de defesa civil.

Vê-se que a proposição busca principalmente envolver a população nos assuntos pertinentes à segurança pública por meio de sua participação nos ditos Conselhos Comunitários, desconcentrando parte do poder decisório a cargo do Governador do Estado, das Secretarias de Estado e da Polícia Militar para esses novos órgãos.

Tratando-se, pois, de matéria relativa à segurança pública, vejamos o que determina a Constituição do Estado a esse respeito.

A segurança pública é exercida pelas Polícias Civil e Militar, as quais se subordinam ao Governador do Estado, conforme dispõem os arts. 136 e 137 da Carta Estadual. Ainda conforme a Carta Estadual, ao Chefe do Poder Executivo compete privativamente deflagrar processo legislativo que organize, crie e estruture a Polícia Civil e a Militar e quaisquer outros órgãos da administração pública, nos termos das alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual. Nesse ponto, observe-se que a proposição, de iniciativa parlamentar, ao propor a criação desses órgãos e a conseqüente alteração na estrutura da administração pública, incorre, assim, em vício de iniciativa. Não bastasse o vício de natureza formal acima apontado, verificam-se na proposição outros vícios de natureza material, os quais passaremos a assinalar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as competências atribuídas às Polícias Civil e Militar estão devidamente consignadas na Constituição da República, em seu art. 144, §§ 4º e 5º. São competências indelegáveis, não sendo possível atribuí-las a pessoas estranhas a essas corporações. Ademais, essas polícias subordinam-se exclusivamente aos Governadores de Estado, nos termos do § 6º do mesmo art. 144. Sendo assim, não se podem criar grupos privados de defesa civil, administrados por conselhos municipais, como se pretende. O art. 5º, XVII, da Carta Magna veda expressamente as associações de caráter paramilitar.

Outra questão a ser debatida diz respeito à autonomia dos municípios. Como se sabe, o município brasileiro é pessoa jurídica de direito público, dotada de capacidade política, e peça componente do sistema federativo, juntamente com o Estado, o Distrito Federal e a União. Tais entidades dispõem de autonomia política, administrativa e financeira reconhecida na própria Carta Magna.

A Constituição da República, no art. 30, estabelece as competências do município, entre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, aplicar suas rendas, além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (incisos I, II, III).

A autonomia administrativa do município é desrespeitada pela proposição em dois dispositivos: ao determinar que representantes do município integrem os Conselhos e ao indicar como fonte de recursos do fundo dotações orçamentárias municipais. Ora, lei estadual não pode arremeter compulsoriamente nenhum representante da administração local para participar de conselho estadual, nem vincular a destinação de recursos orçamentários dos municípios. Além disso, o projeto, em seu art. 4º, cria um fundo comunitário, composto por recursos oriundos de contribuições espontâneas dos cidadãos e das empresas, consumidores de energia elétrica, descontadas mensalmente em suas contas, de acordo com a faixa de consumo, de contribuições e doações diversas recebidas de pessoas físicas e jurídicas e de dotações orçamentárias oriundas dos municípios.

Faz-se mister assinalar que a criação de fundo estadual deve observar as disposições da Lei Complementar nº 27, de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 1995, a qual estabelece um procedimento específico para medidas dessa natureza, determinando, que a criação de qualquer fundo seja precedida de estudos que avaliem a sua viabilidade técnica e econômica. A proposição não atende a nenhum dos requisitos estabelecidos no citado Diploma Legal.

Por outro lado, a indicação de que as contribuições para o referido fundo sejam espontâneas, como determina o comando do art. 4º, não corresponde à realidade, uma vez que a proposição as torna de caráter compulsório ao indicar o valor com o qual o consumidor irá contribuir e, ainda, a sua periodicidade. Não há como caracterizar como espontânea uma contribuição impositiva, com feições de tributo. Vale ressaltar que tampouco se indica de que forma se dará a aquiescência do consumidor, para que fique caracterizada a espontaneidade da contribuição.

Outrossim, os recursos do fundo previsto neste projeto de lei serão aplicados para aquisição e manutenção de veículos destinados ao policiamento e ao Corpo de Bombeiros e da defesa civil, além de aquisição de equipamentos para as unidades policiais e construção de casas para alojamento. Vale salientar que tais finalidades constituem uma obrigação "ex-legis" do Estado a ser concretizada por meio de tributos não vinculados. A comunidade não tem de contribuir a mais para despesas custeadas através dos impostos que já recolhe para a Fazenda Pública.

Dito isso, verifica-se que o projeto de lei em análise padece dos vícios anteriormente mencionados, o que impede a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 211/99.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Antônio Júlio, relator - Maria José Haueisen - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 232/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 232/99 propõe que se torne obrigatória a rotulagem de alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/4/99, a proposição vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende instituir a obrigatoriedade de rotulagem dos alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte em seu art. 6º, inciso III, no capítulo que trata dos direitos básicos do consumidor:

"Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Ainda no mesmo ordenamento, o art. 31, no capítulo que trata das práticas comerciais, estabelece:

"Art.31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Esses dispositivos evidenciam a importância da transparência como um dos princípios norteadores das relações de consumo.

Assim sendo, é muito oportuna a proposição em tela por se tratar de matéria regulamentadora de uma relação de consumo envolvendo um produto novo no mercado, com características desconhecidas da grande maioria da população, o que torna pertinente e necessária uma norma legal que venha corrigir tal distorção.

Ademais, tendo em vista as recentes polêmicas envolvendo a produção e comercialização de alguns produtos transgênicos, no Brasil e em outros países, e a inexistência no País de legislação que regule o comércio desses produtos, além da falta de informação sobre o produto e dos riscos de seu consumo, mais evidente se torna a importância da identificação desses alimentos quanto a sua característica transgênica, para que o consumidor possa, conscientemente, optar pelo seu consumo.

Contudo, o art. 2º da proposição em análise deve ser modificado em decorrência de duas situações básicas. A primeira consiste no fato de que ao se especificarem os órgãos incumbidos da apreensão do produto, outros com a mesma finalidade ficam impedidos de realizá-la. A segunda é que já existe norma legal que disciplina a apreensão de produtos quando em desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 232/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo e qualquer produto geneticamente modificado, comercializado em desacordo com o que se estabelece esta lei, estará sujeito à apreensão pelos órgãos competentes".

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermanno Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Maria José Haueisen - Agostinho Silveira - Paulo Piau - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 233/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame cria o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas e estabelece que ele deverá estar em conformidade com o disposto no art. 101, VI, da Lei Federal nº 8.069, de 3/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição estabelece que as crianças e os adolescentes atendidos pelo programa terão internação emergencial para casos agudos de "overdose" e síndrome de abstinência, tratamento ambulatorial, orientação e apoio às famílias, além de ações preventivas. Determina, ainda, que o programa será realizado em conformidade com as diretrizes definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e será mantido com recursos orçamentários próprios do Estado. Por fim, a proposição concede 90 dias de prazo, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo a regulamente.

Em que pese a seu mérito, a proposição incorre em vício de iniciativa, conforme se verifica pela leitura do art. 90, V, c/c o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado. De fato, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição, incluindo-se entre estes o dos orçamentos anuais.

Além disso, o projeto contraria o art. 161, I, da Carta mineira, que veda o início de programa e projeto não incluídos na lei orçamentária.

Lembramos, a propósito, que a iniciativa reservada de leis resulta do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Considerando-se que os programas governamentais devem obedecer a critérios operacionais específicos, apoiados em pesquisas e procedimentos técnicos, bem legislou o constituinte federal ao atribuir ao Poder Executivo a competência institucional para elaborar planos e programas de administração pública, consignando-os no orçamento anual.

Sobremaneira oportuno é destacar que já existe lei estadual disposta sobre a matéria objeto da proposição em análise. Trata-se da Lei nº 11.544, de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, que estabelece que a prevenção ou o tratamento da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que facilitem sua integração na comunidade, na forma da lei. O art. 3º dessa lei dispõe que o Estado manterá, por intermédio de sua rede de serviços de saúde, programas específicos de tratamento de crianças e adolescentes dependentes de drogas, substâncias entorpecentes e afins. Esse dispositivo assegura, ainda, em seu parágrafo único, que o tratamento será ministrado em regime ambulatorial ou de internação hospitalar, conforme o quadro clínico e a natureza das manifestações psicopatológicas do dependente, e contará com a assistência dos serviços médico e social competentes, nos termos da legislação em vigor. Estabelece também a lei que o Estado poderá criar, auxiliar ou manter comunidades-fazendas voltadas para a recuperação de dependentes.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Poder Executivo já vem desenvolvendo as atividades previstas nessa lei por meio do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN -, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e de instituições particulares, conveniadas e integrantes do SUS, realizando um trabalho tanto de prevenção e informação como de encaminhamento para ambulatório ou internação, conforme as peculiaridades do caso. A título de ilustração, somente a FHEMIG dispõe de 23 unidades de atendimento, entre as quais destacamos o Centro Mineiro de Toxicomania, hospitais para internação como o Raul Soares, o Eduardo de Menezes e o Galba Velloso e comunidades-fazendas como a Associação Família Renascer e a Associação Família de Caná. Também destacamos a Associação Brasileira Comunitária de Pais para a Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO - e a Clínica Tereza d'Ávila. Essas são apenas algumas das inúmeras entidades que participam desse grande programa governamental de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e substâncias afins e de tratamento de dependentes de drogas. O sistema de atendimento dos usuários de drogas pode ser utilizado tanto por meio do SUS como dos diversos convênios existentes ou do atendimento particular, de acordo com as possibilidades descortinadas pelas várias instituições. A escolha é do próprio paciente ou do responsável por ele e varia conforme as condições socioeconômicas de cada um. Também o acompanhamento junto à família é realizado, sempre de acordo com a natureza do tratamento ministrado pela instituição ao paciente. A essas ações do Estado acrescentamos a criação do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FUNPREN -, instituído pela Lei nº 12.462, de 1997, que inclui entre seus beneficiários os órgãos e as entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para o tratamento e a recuperação de dependentes.

Como vemos à luz dos fatos aduzidos, o projeto em estudo mostra-se também eivado do vício de inocuidade, porque legisla sobre matéria já tratada em normas estaduais aqui focalizadas.

Diante, pois, dos argumentos apresentados, que demonstram a ausência de respaldo jurídico, constitucional e legal para a proposição em análise, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 233/99.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 265/99

Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo autorizar o Estado de Minas Gerais a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios representados por crédito tributário formalizado e parcelado, a alterar a legislação tributária e a dar outras providências.

Publicado em 30/4/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Em virtude de solicitação do Governador do Estado, aprovou-se a tramitação da matéria em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno.

Na votação do parecer por esta Comissão, rejeitou-se a inclusão da Emenda nº 1, proposta pelo relator na conclusão de seu parecer. Não tendo o relator concordado com a alteração aprovada, foi o Deputado Antônio Júlio incumbido de dar nova redação ao parecer, a qual passamos a fundamentar.

Fundamentação

O projeto submetido a nossa análise versa sobre matéria inovadora no campo jurídico-constitucional, uma vez que, segundo pesquisas realizadas em outras Casas Legislativas, não há precedente dessa natureza. O tema da proposição em estudo diz respeito a uma figura jurídica que não se enquadra nas tradicionais regras norteadoras do direito público nem, muito menos, naquelas que regem as relações eminentemente de direito privado.

Conforme se vê, trata-se da cessão de créditos tributários a terceiros mediante processo licitatório. Como tais créditos podem ser transferidos apenas de forma precária, sem que o cessionário possa assumir na plenitude todos os direitos do titular original, que é a Fazenda Pública Estadual, a transação ocorrerá, então, de forma precária. Do ponto de vista do direito civil, nenhuma dúvida paira quanto à legitimidade do instituto da cessão de créditos. Aqui, parece-nos ocorrer uma operação híbrida, por via da qual o poder público transfere seus direitos creditórios a um particular cessionário, que passará a exercer seus direitos de receber diretamente do devedor a dívida assumida por este junto à Fazenda Estadual.

Como já foi mencionado, não tem o particular, nesse caso, o direito de impetrar contra o devedor as ações executivas que são de titularidade da Fazenda Estadual, à qual compete exclusivamente tal providência em caso de inadimplência do contribuinte. A saída, então, encontrada nesse caso é aquela prevista no art. 8º da proposição, que prevê a resolução da cessão, com a substituição do crédito respectivo. Entendemos que a figura jurídica da resolução contratual, empregada no dispositivo supracitado, não é a mais apropriada para o caso, devendo tal correção ser feita pela comissão de mérito.

Pelo que temos de conhecimento, no Brasil houve apenas duas propostas semelhantes a essa: a Medida Provisória nº 169, de 1990, editada no Governo Collor e reeditada com o nº 178, a qual não foi convertida em lei. A referida medida provisória (art. 1º) conceituava a dívida ativa apurada, inscrita ou não, segundo a lei de execução fiscal, como um bem móvel passível de cessão onerosa, mediante licitação. Naquele caso, previa-se que o cessionário poderia sub-rogar-se em todos os direitos, garantias e privilégios do cedente. Talvez, pela amplitude de prerrogativas, não autorizada em nosso ordenamento jurídico, é que a tese não tenha vingado.

Em outra situação semelhante, o Município de São Paulo tentou aumentar o capital da EMURB com a utilização de créditos tributários. Também nesse caso, em virtude de controvérsia, tal operação não obteve sucesso.

Nas palavras do jurista Kiyoski Harada, ex-Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, "...o crédito tributário é um bem público indisponível, munido de privilégios e garantias especiais, e inalienável, intransmissível, irrenunciável e imodificável pela vontade do próprio titular". ("Boletim de Direito Municipal", março de 1996, pág. 131). Como se vê, não há dúvida de que a matéria aqui tratada é muito polêmica.

A precária situação financeira vivida por nosso Estado tem ensejado a busca de todos os mecanismos disponíveis como forma de recompor seu caixa. Nesta hora, até mesmo institutos de eficácia duvidosa, com elevados riscos jurídicos, como o que se apresenta, têm sido utilizados. Esperamos, entretanto, que tamanha ousadia não venha a sacrificar ainda mais as combatidas finanças públicas.

Por tais considerações, aplicando à espécie a regra do art. 25 da Constituição Federal, que delegou aos Estados competência para legislar acerca das questões de seu exclusivo interesse, entendemos não haver óbices insanáveis à tramitação do projeto nesta Casa.

A Emenda nº 1 objetiva sanar uma incorreção produzida quando da edição de decreto regulamentador de dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75. Por via da mesma Emenda nº 1, buscamos ampliar os benefícios da Lei nº 12.989, de 30/7/98, que deixou de contemplar as multas de revalidação. Por último, a Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Ailton Vilela, com as modificações propostas pelo Deputado Antônio Júlio, procura evitar que os contribuintes que tenham seus créditos cedidos sejam impedidos de participar em igualdade de condições do processo licitatório. Trata-se de medida que fará justiça a esses contribuintes e não trará prejuízo ao cedente, permitindo, ao contrário, a regularidade da situação tributária do contribuinte em prazo muito mais curto, pois eliminará a figura do intermediário, que, evidentemente, buscará sempre o lucro, onerando ainda mais o devedor.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 265 com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

O art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas o parcelamento mensal, em até cem vezes, do crédito tributário formalizado até 31 de dezembro de 1998, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

§ 1º - Ficam anistiadas as multas de mora, as multas de revalidação e as multas isoladas referentes ao crédito tributário de que trata o "caput" deste artigo, aplicadas até a data nele fixada, desde que não decorrentes de fraude.

§ 2º - Os benefícios tratados neste artigo poderão ser requeridos até o dia 31 de dezembro de 1999."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Após o leilão e antes da adjudicação, o contribuinte poderá exercer seu direito de preferência, pagando ao Estado o valor equivalente ao que o arrematante vencedor tenha proposto para ter a cessão de créditos.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuado integralmente, conforme regulamento.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1999.

Ermano Batista (com restrição), Presidente - Paulo Piau (com restrição), relator - Eduardo Daladier - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Maria José Hauelsen.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 185/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Bejani, a proposição em análise visa a pleitear seja solicitado ao Secretário da Educação que envie a esta Casa resposta às seguintes indagações:

"1 - Quantos funcionários estão na 18ª SRE, de Juiz de Fora?

2 - Quantas pessoas ocupam cargo de recrutamento amplo na SRE de Juiz de Fora? Quais são os nomes das pessoas, as datas de suas contratações e os cargos por elas exercidos?

3 - Existem pessoas aposentadas trabalhando na SRE de Juiz de Fora? Quantas? Quais são os nomes e as datas de suas contratações?

4 - Quantas pessoas foram demitidas da SRE de Juiz de Fora de janeiro de 1999 até a presente data? Quais foram os motivos das demissões?

5 - Existem pessoas de recrutamento amplo contratadas em outras SREs? Em caso positivo, quais são as SREs, e qual é o número de pessoas contratadas em cada uma?"

Publicada em 15/4/99, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A solicitação de informações a Secretário de Estado, objetivo da matéria em exame, é prerrogativa assegurada constitucionalmente a esta Casa no exercício do controle parlamentar direto sobre os atos do Poder Executivo.

Tal controle visa a assegurar o fiel cumprimento dos princípios jurídico-administrativos que devem nortear os atos da administração pública.

Vale citar o disposto no art. 54, § 2º, da Constituição Estadual:

"Art. 54 -

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

O parlamentar, ao justificar o pedido de informação proposto, evidencia sua preocupação com a formação educacional dos jovens estudantes. Além de levantar questões de ordem administrativa, ao indagar sobre os funcionários da 18ª SRE, ele se preocupa também com sua qualidade e formação técnica, requisitos essenciais para a coordenação das escolas sob a jurisdição dessa Superintendência.

Diante dessas razões, consideramos a matéria conveniente e oportuna.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 185/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de maio de 1999.

Anderson Aduato, Presidente - Durval Ângelo, relator - José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 16/99 - Objeto: cartuchos de tinta para impressora - Licitante vencedora: RV Comércio e Representações Ltda.